



**Processo: Pregão Eletrônico n.º 131/2023**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS, BANHEIROS QUÍMICOS, GERADORES DE ENERGIA, SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, PAINÉIS DE LED, TOLDOS, TABLADO, PALCOS PARA NAS SOLENIDADES, ESPETÁCULOS E COMEMORAÇÕES COM OBJETIVOS INSTITUCIONAIS, COMUNITÁRIOS OU PROMOCIONAIS PARA O MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO.

**IMPUGNANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA (“MKDS”)**

**1. DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES.**

A Impugnante contesta objetivamente o Edital Pregão Eletrônico nº 131/2023, alegando que o Edital deve ser alterado para se incluir a exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, na forma do art. 31, I, da Lei n. 8.666/93.

Por estas razões, a Impugnante busca o provimento da presente Impugnação, com a consequente alteração do Edital licitatório, bem como sua republicação, requerendo que sejam designadas novas datas para recebimento das propostas e início da sessão pública.

**2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24, do Decreto nº 10.024/2019, que assim dispõe:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

O Edital prevê, em seu item 17.1, o prazo decadencial de até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública para apresentação de Impugnação ao Edital:

17.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro



de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.)". (grifo nosso)

O Edital determina que o prazo para a apresentação de impugnação se encerra 03 (três) dias úteis antes da data da apresentação das propostas, que no presente caso concreto ocorrerá no dia 09/01/2024, sendo, portanto, o último dia útil para a apresentação a data de 04/01/2023 às 23h59.

Assim sendo, considerando que as Impugnantes apresentaram suas razões no dia 02/01/2024, às 19:07h por meio do e-mail previsto no Edital, estando, portanto, **tempestivo**.

### **3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.**

A Impugnante afirma que as exigências de qualificação técnica, especificamente as previstas nos itens 7.1.3.6, 7.1.3.7, 7.1.3.8, 7.1.3.10 e 7.1.3.11 seriam ilegais, por não se encontrar no rol de documentos do art. 30, da Lei n. 8.666/93, requerendo sua retirada.

Razão **NÃO** assiste à Impugnante.

A sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Quanto as exigências de qualificação técnica, especificamente de capacidade técnico-profissional, deve-se atentar a impugnante que o art. 30, da Lei n. 8.666/93, traz, entre suas hipóteses, as previsões trazidas em lei especial (inciso IV):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **(técnico-operacional)**

[...]

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; **(técnico-profissional)**

A Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Na capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

O Enunciado nº 263 da Súmula do TCU determina que: "para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Já no que tange à qualificação técnico-profissional, não obstante a literalidade do art. 30, §1º, inciso I, vedar as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos para a sua aferição, o entendimento mais recente do TCU autoriza tal exigência, desde que devidamente justificada.

As exigências indicadas pela Impugnante servem para blindar a Administração de possíveis má-execuções ou inexecuções do objeto do contrato, **possuindo total consonância com o objeto**, já que referentes à normativas que serão necessárias para a execução do objeto.

A página web do Ministério do Trabalho e Previdência também possui exemplar da Norma Regulamentadora n. 35 (NR-35), a qual estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

Mencionados regramentos técnicos possuem medidas a serem cumpridas tanto pelos empregadores quanto por seus empregados quando no desempenho de qualquer atividade laboral que envolva altura executado acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

Logo, ao considerar que o serviço a ser contratado pelo município constitui a instalação de iluminação em diversos pontos para os festejos juninos, as quais exigirão trabalho em altura tanto para sua instalação quanto na sua manutenção, as condições especiais constantes da NR 35 devem ser observadas para garantir a segurança do pessoal envolvido com o trabalho em tais instalações elétricas, em seu projeto, execução, reforma, ampliação, operação e manutenção, bem como a segurança de usuários e terceiros.

Quanto à instalação de sanitários químicos, o que somente será exigido para o Lote 02, a legislação sanitária de quem exerce tais atividades exige os respectivos licenciamentos.

**Portanto, nota-se que as exigências encontram amparo em legislações e normativos específicos e relacionados ao objeto, de acordo com cada lote do certame.**

O artigo 31 da Lei 8.666/93, lista qual documentação poderá ser exigida pela administração para que seja verificada a qualificação econômico-financeira das licitantes, uma vez que o mencionado artigo tem como objetivo que se permita avaliar a situação econômico-financeira do licitante, para que seja assegurado de que o futuro contratado tenha meios de cumprir com as obrigações pactuadas.

Saliente-se que tal dispositivo legal se utiliza do verbo “limitar”, portanto, a Administração poderá se utilizar de quaisquer daqueles documentos para verificar a qualificação econômico-financeira da licitante, desde que limitados a eles.

Assim, não se exige a apresentação do balanço patrimonial das licitantes em toda e qualquer licitação, sendo discricionariedade da Administração, desde que limitados a um dos documentos arrolados no art. 31, da Lei n. 8.666/93, a sua exigência.

No presente caso se entende que tal exigência ocasionará a redução da competitividade, violando os princípios norteadores do certame público.

Portanto, deve ser mantido incólume o Edital nesse ponto.

#### **4. DECISÃO**

Isto posto, **conheço**, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se incólume o Edital, nos termos da legislação pertinente.

É o que decido.

Jequié/BA, 08 de janeiro de 2024.

**Pregoeiro**